

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2606/93 DO CONSELHO**

de 21 de Setembro de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3677/89 no que se refere ao título alcoométrico volúmico total de determinados vinhos de qualidade importados da Hungria**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>1</sup>), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 70º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os vinhos originários de um país terceiro, com excepção dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos destinados ao consumo humano directo, não podem ser importados na Comunidade se o seu título alcoométrico volúmico total for superior a 15 % vol;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3677/89 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1989, relativo ao título alcoométrico volúmico total e ao teor de acidez total de certos vinhos de qualidade importados e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2931/80 (<sup>2</sup>), se derogou o referido princípio em relação a determinados vinhos húngaros, de acordo com o nº 2, alínea a), do

artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que essa derrogação caducou em 31 de Agosto de 1993; que, na perspectiva da celebração de um acordo entre a Comunidade e a Hungria no sector vitivinícola, é conveniente prorrogar a referida derrogação por um ano;

Considerando que a medida em questão se insere na política agrícola comum e que é necessário adoptá-la ao nível comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3677/89, a data de « 31 de Agosto de 1993 » é substituída pela de « 31 de Agosto de 1994 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. BOURGEOIS

(<sup>1</sup>) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39).

(<sup>2</sup>) JO nº L 360 de 9. 12. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2795/92 (JO nº L 282 de 26. 9. 1992, p. 5).